



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185836 - PR (2022/0247677-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MANTO AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : DARUSA ALVES DO NASCIMENTO - RS084784
AGRAVADO : INDUSTRIA DE CAL RIO GRANDE LTDA
ADVOGADOS : THIAGO MOURÃO DE ARAUJO - PR042152
LUAN GUSTAVO BUSATO - PR062319
MYLA MARCELLINO BRITO - PR064665

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. SOMA DE NOTAS PARCIAIS. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Apesar de a duplicata só poder espelhar uma fatura, esta pode corresponder à soma de diversas notas parciais.
2. A revisão do entendimento do tribunal de origem, acerca da validade da duplicata e da relação com as notas fiscais, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela aplicação da Súmula nº 7/STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185836 - PR (2022/0247677-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MANTO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : DARUSA ALVES DO NASCIMENTO - RS084784
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CAL RIO GRANDE LTDA
ADVOGADOS : THIAGO MOURÃO DE ARAUJO - PR042152
LUAN GUSTAVO BUSATO - PR062319
MYLA MARCELLINO BRITO - PR064665

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. SOMA DE NOTAS PARCIAIS. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Apesar de a duplicata só poder espelhar uma fatura, esta pode corresponder à soma de diversas notas parciais.
2. A revisão do entendimento do tribunal de origem, acerca da validade da duplicata e da relação com as notas fiscais, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela aplicação da Súmula nº 7/STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MANTO AGRÍCOLA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NOTAS FISCAIS PARCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO EM UMA LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A UM MÊS ENTRE A MESMA DUPLICATA. PRIMEIRA E A ÚLTIMA NOTA FISCAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA" (e-STJ fl. 421)

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrida foram acolhidos com efeitos infringentes em julgado que recebeu a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA DUPLICATA. NOTAS FISCAIS AGRUPADAS EM MAIS DE UMA DUPLICATA E EMITIDAS DENTRO DO LAPSO TEMPORAL DE UM MÊS. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA RECONHECER A EXIGIBILIDADE DAS DUPLICATAS E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO" (e-STJ fl. 493).

Por sua vez, os aclaratórios opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 553/556).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 5.474/1968.

Sustenta que o acórdão recorrido violou a lei ao admitir a emissão de duplicatas com base em várias notas fiscais.

Afirma, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a fatura pode corresponder à soma de diversas notas parciais, mas não a duplicata.

Contrarrazões às e-STJ fls. 596/604.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem declarou a exigibilidade das duplicatas executadas, nos seguintes termos:

"(...)

No recurso de apelação, a Indústria de Cal Rio Grande Ltda. apontou que 'o número de todas as notas fiscais que compõem uma mesma duplicata encontra-se no corpo da mesma' (mov. 55.1, fl. 07), circunstância que, de fato, não foi considerado no acórdão embargado.

O acórdão declarou os títulos inexigíveis porque teriam originado da aglutinação de várias notas fiscais em uma mesma duplicata. No entanto, o acórdão não levou em consideração o fato de que a execução compreende, na verdade, 26 (vinte e seis) duplicatas. Algumas duplicatas, de fato, compreendem a aglutinação de duas ou mais notas fiscais. Sobre a aglutinação de notas fiscais em uma mesma duplicata, o acórdão embargado declarou que 'a cumulação de notas fiscais parciais em uma única duplicata é possível desde que seja realizada dentro de um mês e a um mesmo comprador' (mov. 30.1, fl. 03).

No caso em tela, a emissão das duplicatas não infringiu essa regra, visto que cada uma das vinte e seis duplicatas se refere a um dia diferente, não superando, portanto, o lapso temporal de um mês.

(...)

Vale ressaltar que, ao contrário do que foi defendido nas contrarrazões, não se trata de agrupamento de mais de uma fatura na mesma duplicata, mas sim de notas fiscais, o que é permitido segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração opostos por Indústria de Cal Rio Grande Ltda., com efeitos infringentes, a fim de sanar a omissão apontada e declarar a exigibilidade das duplicatas objeto da execução de título extrajudicial no 0003063-76.2019.8.16.0024. Por conseguinte, o recurso de apelação interposto pela embargante deve ser integralmente provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução, invertendo-se o ônus de sucumbência.

(...)" (e-STJ fls. 494/503).

De fato, tal entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que

"(...) apesar de a duplicata só poder espelhar uma fatura, esta pode corresponder à soma de diversas notas parciais. De fato, a nota parcial é o documento representativo de uma venda parcial ou de venda realizada dentro do lapso de um mês, que poderá ser agrupada a outras vendas efetivadas nesse período pelo mesmo comprador" (REsp 1.356.541/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 13/4/2016).

De toda sorte, a revisão do entendimento do Tribunal de origem, acerca da validade da duplicata e da relação com as notas fiscais, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE PROTESTO, DUPLICATA QUE CORRESPONDE A SOMA DE NOTAS FISCAIS, COM COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. HIGIDEZ DO TÍTULO AFERIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA PARA INFIRMAR AS PREMISSAS UTILIZADAS NA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULAS N. 283 DO STF E 7 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA FIXAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL, PORÉM SOMANDO O DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NEM SEQUER PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, envolvendo execução de duplicata mercantil vinculada a múltiplas notas fiscais e questionamento sobre honorários advocatícios cumulativos.

2. O objetivo recursal é (i) discutir a validade da emissão de duplicata vinculada a várias notas fiscais à luz da Lei n. 5.474/68;

(ii) afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ sob o argumento de que não se trata de reexame de provas, mas de interpretação jurídica; (iii) revisar a fixação cumulativa de honorários advocatícios acima do limite legal.

3. O recurso especial apresenta impugnação deficiente, ao não enfrentar fundamentos essenciais do acórdão recorrido, configurando violação do princípio da dialeticidade. A ausência de enfrentamento específico aos motivos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF por analogia.

4. A duplicata mercantil é válida desde que emitida com base em uma fatura única que abranja múltiplas notas fiscais vinculadas à mesma operação de venda, observando o limite de emissão dentro de um período mensal, nos termos do art. 1.184, § 1º, do Código Civil e das práticas comerciais regulares.

5. A análise da validade da duplicata e da relação com as notas fiscais implica incursão no conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Quanto à cumulatividade dos honorários advocatícios, a ausência de prequestionamento na origem inviabiliza a apreciação em recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

6. Agravo interno conhecido e não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.582.523/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. DUPLICATAS RELATIVAS ÀS PEÇAS ENTREGUES. EXIGIBILIDADE DAS FATURAS RECONHECIDA. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N.

5 E 7 DO STJ. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA QUANDO AINDA ESTAVA EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 4. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem dirimiu as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, interpretando as cláusulas contratuais e analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela exigibilidade do título apresentado, de forma que alterar esse entendimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O recurso especial foi interposto contra decisão publicada quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973 não cabendo a majoração dos honorários advocatícios.

4. Agravo interno parcialmente provido para afastar a majoração dos honorários advocatícios" (AgInt no REsp 1.582.817/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 15/12/2017).

Por fim, resta consignar que a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ROUBO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. CDC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR INCIDIR A SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 802.924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BACEN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. A inadmissibilidade do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, bem como a ausência de prequestionamento quanto ao momento da compensação prejudica, in casu, a análise da divergência jurisprudencial, seja pela impossibilidade de se demonstrar a similitude fática entre os arestos trazidos a confronto, seja porque o prévio debate da matéria na instância ordinária também é requisito do apelo nobre fundamentado no dissídio pretoriano.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.224.745/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 8/9/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da execução, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art.

85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.185.836 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0247677-0

Número de Origem:

00030637620198160024 00070762120198160024 000707621201981600241 000707621201981600242
000707621201981600243 000707621201981600244 30637620198160024 70762120198160024
707621201981600241 707621201981600242 707621201981600243 707621201981600244

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANTO AGRICOLA LTDA

ADVOGADO : DARUSA ALVES DO NASCIMENTO - RS084784

AGRAVADO : INDUSTRIA DE CAL RIO GRANDE LTDA

ADVOGADOS : THIAGO MOURÃO DE ARAUJO - PR042152

LUAN GUSTAVO BUSATO - PR062319

MYLA MARCELLINO BRITO - PR064665

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de maio de 2025